

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº. 00007/2016

Orienta os Municípios goianos sobre o credenciamento de prestadores de serviços de saúde e médicos para a prestação complementar de serviços públicos de saúde

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as que lhe conferem o inciso VI, do art. 10 do Regimento Interno desta Corte, e

Considerando a representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, Processo nº 11040/06, requerendo a elaboração de estudos e a edição de norma sobre a contratação de profissionais de saúde pelos Municípios.

Considerando que as funções na área da saúde, por ser esta uma atividade finalística do Estado, devem ser exercidas, em regra, por servidores efetivos.

Considerando as dificuldades para a interiorização de médicos.

Considerando que é dever dos agentes públicos observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública

RESOLVE

Capítulo I - Dos conceitos, definições e aplicações gerais

Art. 1º. Esta Instrução Normativa fixa orientações aos Municípios goianos para a contratação, mediante credenciamento, de prestadores de serviços de saúde com vistas à complementação dos serviços públicos municipais de saúde.

Parágrafo único. São destinatários desta Instrução os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 2º. Para a prestação dos serviços público de saúde e a implementação dos programas e ações descentralizadas de saúde, segundo a disciplina da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (Lei nº 8.080/90), impõem-se à Administração Pública, como regra, a criação de cargos públicos de caráter efetivo no quadro de pessoal permanente e o provimento por meio de concurso público.

Parágrafo único. Considerando o caráter finalístico e a titularidade dos serviços públicos de saúde, o credenciamento não se destina à substituição do quadro de pessoal próprio, mas à complementação dos serviços prestados diretamente.

Art. 3º. Considera-se credenciamento o contrato administrativo celebrado diretamente por inexigibilidade de licitação para atuação não-exclusiva, sem competição, precedido de chamamento público aberto a todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em edital, com vistas à contratação de médicos ou de pessoa jurídica para a prestação complementar de serviços públicos de saúde à população, utilizando-se de estrutura e recursos próprios e tendo em contrapartida a remuneração por procedimento ou unidade de serviço.

§ 1º. A inexistência de competitividade pressupõe contratação que não exclua outros profissionais ou entidades, como ocorre quando há vagas limitadas.

§ 2º. A escolha, dentre os credenciados, daquele que prestará o serviço compete ao próprio usuário do serviço público municipal de saúde.

§ 3º. Nas localidades em que, comprovadamente, não for possível o provimento, em caráter efetivo, de cargos públicos de médico, pode ser excepcionalmente utilizado o credenciamento de médicos ou cooperativa de médicos para o exercício de atividades em vagas limitadas, como no caso de médicos plantonistas ou médicos sujeitos a uma carga horária específica, desde que o número de profissionais ou entidades interessadas seja menor ou igual ao número de vagas ofertadas, observadas as demais disposições desta Instrução e a legislação aplicável.

Capítulo II - Hipóteses de cabimento específicas

Art. 4º. Atendidas as características essenciais do credenciamento referidas no *caput* do art. 3º e em seus §§ 1º e 2º, poderão ser credenciados:

I. clínicas, hospitais e serviços médico-hospitalares particulares para complementação dos serviços públicos de saúde prestados diretamente;

II. laboratórios de análises clínicas;

III. médicos autônomos para a realização de atendimentos e procedimentos complementares de natureza eletiva.

Parágrafo único. Na hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 3º, somente se admite o credenciamento de médicos.

Art. 5º. Admite-se o credenciamento de cooperativas de trabalho, observados os princípios do cooperativismo e a legislação pertinente, quando o serviço não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados, vedados o credenciamento de cooperativa multiprofissional e o credenciamento para interposição de mão-de-obra subordinada também por meio de associações e demais organizações privadas.

§ 1º. Somente deverão ser credenciadas as cooperativas cujos estatutos e objetivos sociais estejam de acordo com o objeto contratado.

§ 2º. Na hipótese do art. 3º, § 3º, desta Instrução, poderão ser credenciadas cooperativas de trabalho desde que compostas exclusivamente por médicos e o serviço seja prestado exclusiva e diretamente pelos cooperados.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o credenciamento deve ocorrer por cada vaga compatível com a atividade ou especialidade médica dos cooperados e apenas se o número de interessados que comparecerem ao chamamento for menor ou igual ao número de vagas ofertado, vedado, portanto, o credenciamento de uma só cooperativa para o preenchimento de mais de uma vaga quando comparecerem ao chamamento outros interessados, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham os requisitos do edital.

Capítulo III - Da regulamentação

Art. 6º. A Administração deve expedir regulamento geral das contratações por credenciamento, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre:

- I. os serviços locais que poderão ser objeto de credenciamento;

II. a exigência de motivação, sob os aspectos técnico e econômico, de modo documentado, para cada credenciamento realizado;

III. a exigência de chamamentos públicos prévios, com exposição detalhada dos serviços a serem contratados, além de relação exaustiva dos requisitos e condições de participação a serem preenchidos pelos interessados;

IV. alcance da publicação dos chamamentos, no mínimo correspondente ao território do Estado em que se situar o Município, e as formas de divulgação, que devem contemplar jornais, diários oficiais e divulgações em sítios oficiais na internet;

V. a periodicidade, no mínimo anual, dos chamamentos;

VI. a vedação de cometimento a terceiros (subcontratação) da execução dos serviços prestados mediante credenciamento;

VII. fixação das hipóteses gerais de descredenciamento;

VIII. elaboração e publicação de tabela de procedimentos e serviços, submetida ao Conselho Municipal de Saúde, informando os preços praticados;

IX. disciplina geral dos processos de pagamento das entidades e pessoas contratadas, que devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos aplicáveis foram recolhidos.

Capítulo IV - Do contrato administrativo

Art. 7º. Os credenciamentos tratados na presente Instrução deverão ser formalizados mediante instrumento de contrato administrativo, aplicando-se-lhes quanto à formação e à execução as disposições gerais da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. O contrato deverá atender às exigências previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93, devendo conter, sem prejuízo de outras disposições:

- I. qualificação das partes;
- II. detalhamento do objeto do ajuste contendo os procedimentos ou serviços a serem prestados e forma de execução;
- III. valor estimado e disciplina dos pagamentos;
- IV. duração do ajuste;
- V. vedação à subcontratação;
- VI. hipóteses de descredenciamento e cláusula penal.

Art. 8º. É vedada a concessão de parcelas remuneratórias ou indenizações destinadas aos servidores do quadro permanente aos credenciados prestadores de serviços, limitando-se as contraprestações pelos serviços estritamente ao divulgado nos editais de chamamento e reproduzido nos contratos.

Art. 9º. A duração dos contratos de credenciamento pode ser prorrogada nas condições e limites da Lei nº 8.666/93, admitindo-se novos credenciamentos a qualquer momento ou na forma dos chamamentos periodicamente publicados.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 3º, § 3º, desta Instrução, em razão da necessidade de verificação da situação de ausência de competição concreta, não poderá haver prorrogação contratual, devendo haver novo chamamento público.

Capítulo V – Da Tabela de Procedimentos e Serviços

Art. 10. Os preços dos procedimentos e serviços objeto de credenciamento deverão ser expressos em tabela amplamente divulgada, submetida à apreciação do Conselho Municipal de Saúde, e seguirão referenciais oficiais do Sistema Único de Saúde, podendo haver a fixação de outros valores desde que

amparados em justificativa técnica e econômica, bem como em pesquisa de mercado.

Parágrafo único. É vedado o ajuste de preço no contrato ou de remuneração específica diferente do previsto na tabela de procedimentos e serviços.

Capítulo VI – Da contabilização das despesas

Art. 11. As despesas decorrentes dos contratos de credenciamento referidos no art. 3º, § 3º, desta Instrução serão consideradas despesa com pessoal na forma do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Parágrafo único. As despesas referidas no *caput* devem ser classificadas utilizando-se o elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização” e o sub-elemento “03 - Credenciamentos”.

Art. 12. Os credenciamentos que evidenciarem terceirização ilícita ou fraude ao concurso público poderão ter as despesas respectivas consideradas despesa com pessoal por este Tribunal no exame dos demonstrativos fiscais e na apreciação ou no julgamento de contas, para efeito de verificação dos limites da LRF.

Capítulo VII – Das disposições finais

Art. 13. O credenciamento não se confunde nem as substitui outras formas de ajuste para complementação de serviços público de saúde, como convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de colaboração e demais ajustes estabelecidos em lei.

Art. 14 Fica revogada a Resolução Normativa nº 17/98.

Art. 15 Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 07 dias do mês de dezembro de 2016.

Cons. Joaquim de Castro
Presidente

1 – Cons^a. Maria Teresa F. Garrido Santos

2 – Cons. Sebastião Monteiro

3 – Cons. Francisco José Ramos

4 – Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto

5 – Cons. Daniel Augusto Goulart

6 – Cons. Em Substituição Irany de

Procurador Geral de Contas José Gustavo Athayde

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº 00001/17

Altera a Instrução Normativa IN nº 007/16.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as que lhe conferem
o inciso VI do art. 10 do Regimento Interno desta Corte e,

Considerando que a Instrução Normativa nº 0007/16 dispõe sobre o
credenciamento, em caráter complementar, de médicos e de pessoas jurídicas
prestadoras de serviços de saúde;

Considerando a saúde um direito fundamental e dever estatal em prestar
serviços eficientes, conforme preconiza o artigo 197 e seguintes da Constituição
Federal;

Considerando a necessidade de ampliar as hipóteses de cabimento de
credenciamento de profissionais para atender, de forma complementar, a rede
pública de saúde;

RESOLVE

Art. 1º A Instrução Normativa IN nº 007/16 passa a vigorar com as
seguintes alterações:

(...)

Art. 3º. Considera-se credenciamento o contrato administrativo celebrado
diretamente por inexigibilidade de licitação para atuação não-exclusiva,
sem competição, precedido de chamamento público aberto a todos os
interessados que atendam às condições estabelecidas em edital, com
vistas à contratação de profissional de saúde ou pessoa jurídica para a

prestação complementar de serviços públicos de saúde à população, utilizando-se de estrutura e recursos próprios ou da Administração Pública e tendo em contrapartida a remuneração por procedimento ou unidade de serviço. (NR)

§ 3º. Nas localidades em que, comprovadamente, não for possível o provimento, em caráter efetivo, de cargos públicos de profissionais da saúde, pode ser excepcionalmente utilizado o credenciamento para o exercício de atividades em vagas limitadas, como no caso de profissionais plantonistas ou sujeitos a uma carga horária específica, desde que o número de profissionais ou entidades interessadas seja menor ou igual ao número de vagas ofertadas, observadas as demais disposições desta Instrução e a legislação aplicável. (NR)

Art. 4º. Atendidas as características essenciais do credenciamento referidas no *caput* do art. 3º e em seus §§ 1º e 2º, poderão ser credenciados:

- III. Médicos autônomos para a realização de atendimentos e procedimentos complementares de natureza eletiva ou de urgência. (NR)
- IV. Auxiliar de Higiene Bucal; (AC)
- V. Auxiliar de Enfermagem; (AC)
- VI. Biólogo; (AC)
- VII. Biomédico; (AC)
- VIII. Bioquímico; (AC)
- IX. Enfermeiro; (AC)
- X. Farmacêutico; (AC)

- XI. Fisiatra; (AC)
- XII. Fisioterapeuta; (AC)
- XIII. Fonoaudiólogo; (AC)
- XIV. Nutricionista; (AC)
- XV. Odontólogo; (AC)
- XVI. Parteira; (AC)
- XVII. Profissional de Saúde de Nível Médio; (AC)
- XVIII. Psicólogo; (AC)
- XIX. Químico; (AC)
- XX. Socorrista habilitado; (AC)
- XXI. Técnico em Citologia; (AC)
- XXII. Técnico em Higiene Bucal; (AC)
- XXIII. Técnico em Enfermagem; (AC)
- XXIV. Técnico de Laboratório; (AC)
- XXV. Técnico em Radiologia; (AC)
- XXVI. Tecnólogo em Saneamento; (AC)
- XXVII. Veterinário; (AC)

Parágrafo único. Revogado

Art. 5º (...)

§ 2º Na hipótese do art. 3º, §3º, desta Instrução, poderão ser credenciadas cooperativas de trabalho desde que compostas exclusivamente por médicos ou profissionais de mesma especialidade e o serviço seja prestado exclusiva e diretamente pelos cooperados. (NR)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o credenciamento deve ocorrer por cada vaga compatível com a atividade ou especialidade dos cooperados e apenas se o número de interessados que comparecerem ao chamamento for menor ou igual ao número de vagas ofertado, vedado, portanto, o credenciamento de uma só cooperativa para o preenchimento de mais de uma vaga quando comparecerem ao chamamento outros interessados, pessoas físicas ou jurídicas, que preencham os requisitos do edital. (NR)''

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos **25 JAN 2017**


Cons. Joaquim Alves de Castro Neto

Presidente


1. Consª. Maria Teresa F. Garrido Santos
2. Cons. Sebastião Monteiro

VOTOU CONTRA


3. Cons. Francisco José Ramos
4. Cons. Nilo Resende
5. Cons. Daniel Goulart
6. Cons. Valcênio Braz de Queiroz
Procurador Geral de Contas